



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084861-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes JARDIEL SANTOS SILVA e JOSE RICARDO DE SOUZA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2084861-11.2025.8.26.0000

Origem: Circunscrição Judiciária da Capital

Impetrante: Defensoria Pública

Pacientes: JOSE RICARDO DE SOUZA e JARDIEL SANTOS SILVA

Autos de Origem nº 1506933-36.2025.8.26.0228

Voto nº 7.374

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de José Ricardo de Souza e Jardiel Santos Silva, contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pela suposta prática de furto qualificado. A defesa busca o relaxamento do flagrante, ante a aplicação do princípio da insignificância, ou a revogação da prisão preventiva, sugerindo, ainda, a aplicação de medida cautelar alternativa.

II. Razões de Decidir

2. A superveniência de sentença condenatória, que manteve a custódia cautelar com novos fundamentos, prejudica a análise do habeas corpus, conforme precedente do STF.

III. Dispositivo

3. Habeas corpus julgado prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 310, II, 312, 313, 659.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 156072/PE, Red. Min. Alexandre de Moraes, j. 07/05/2019.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Defensoria Pública em prol de JOSE RICARDO DE SOUZA e JARDIEL SANTOS SILVA, contra ato emanado da D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos da Ação Penal nº 1506933-36.2025.8.26.0228, converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, ante a suposta prática do crime de furto qualificado.

Sustenta a i. Defensoria, em síntese, que a prisão em flagrante deve ser relaxada, ante a aplicação do princípio da insignificância, mesmo porque *“os pacientes teriam sido surpreendidos pela polícia quando ainda separavam os bens destinados à subtração”*, de modo que nada foi efetivamente furtado e a vítima não suportou prejuízo. Sustenta, ainda, que a conversão da prisão em flagrante em preventiva não restou bem fundamentada, não estando presentes os requisitos do art. 312, do CPP. Também aduz que a reincidência não pode ser utilizada como único fundamento para a decretação da custódia cautelar, acrescentando que, no caso, a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão revela-se suficiente.

Com base em tais argumentos, o i. Impetrante postula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a concessão da ordem para: **(i)** relaxar o flagrante ante a aplicação do princípio da insignificância; **(ii)** revogar a prisão preventiva ou, ao menos, substituí-la por medida alternativa ao cárcere, *“preferencialmente o comparecimento periódico em Juízo”*.

O pleito liminar foi indeferido, dispensando-se a vinda das informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos (fls. 226/229).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pela denegação (fls. 239/244).

É o relatório.

JOSÉ RICARDO e JARDIEL foram denunciados como incurso no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal (fls. 156/157).

Segundo consta, no dia 10.03.2025, às 12h00, na Rua Manuel Justiano Quintão, nº 430, Capital, agindo em concurso de agentes e com identidade de desígnios com indivíduo não identificado, os pacientes subtraíram, em proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, peças avulsas de máquinas de usinagem, avaliadas em R\$ 70.000,00, pertencentes à vítima Viviane de Freitas.

Conduzido à audiência de custódia, a D. Autoridade Judicial apontada como coatora converteu a prisão em flagrante dos pacientes em prisão preventiva, fundamentando a decisão nos seguintes termos (fls. 115/117):

“(...) Em que pese o delito tenha sido praticado sem o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emprego de violência ou grave ameaça, destaco que o **autuado JARDIEL é reincidente específico, possuindo condenações definitivas anteriores pela prática dos crimes de roubo majorado, receptação e furto qualificado tentado, estando, ainda, em cumprimento de pena em livramento condicional.**

De mesmo modo, verifico que **o autuado JOSÉ RICARDO ostenta maus antecedentes e é reincidente específico, possuindo condenações definitivas anteriores pela prática dos crimes de furto qualificado, estando, ainda, em cumprimento de pena em regime aberto, além de responder pelo mesmo tipo penal nos autos nº 1525064-93.2024.8.26.0228, perante o Juízo da 27ª Vara Criminal, com denúncia recebida.**

Nesse contexto, ressalto que a conversão do flagrante em prisão preventiva faz-se necessária a fim de se **evitar a reiteração delitiva**, eis que em liberdade os autuados já demonstraram concretamente que continuarão a delinquir, **o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-los da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade dos autuados.**

(...)

Não há, ainda, comprovação de **endereço fixo** que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de **atividade laboral remunerada**, de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo devida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.

(...)

Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **CONVERTO a prisão em flagrante de JOSE RICARDO DE SOUZA e JARDIEL SANTOS SILVA em preventiva**, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.”

Pois bem, consultando os autos de origem, verificou-se que após a impetração do presente *writ* a ação penal foi julgada (sentença proferida em 07.04.2025), tendo os pacientes sido condenados nos termos da denúncia, individualmente, às penas de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 12 dias-multa, de unidade no piso.

A custódia cautelar foi mantida na r. sentença, que trouxe novos fundamentos para reforçar a necessidade da prisão, não impugnados na presente impetração. Vejamos:

“Os réus não poderão apelar em liberdade, **diante do regime inicial de cumprimento de pena fixado**, de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua reincidência, de suas personalidades desvirtuadas, de sua periculosidade e porque permaneceram presos durante todo o processo, **não se justificando sua soltura após a condenação.** Ademais, tudo indica que, soltos, os réus voltarão a delinquir”. (ressalvo negritos e sublinhados)

Sendo assim, não há mais a possibilidade de analisar nesta sede o constrangimento ilegal alegado (repita-se que a Defesa pede o relaxamento da prisão em flagrante ou a revogação da prisão preventiva), sobretudo porque houve mudança do título da custódia cautelar que, agora, decorre de sentença penal condenatória.

Ademais, ao reconhecer à caracterização do delito imputado aos pacientes, no caso furto consumado, por uma questão de lógica a questão relacionada à atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância, embora não analisada expressamente na r. sentença, foi implicitamente rechaçada, não podendo ser dirimida nos estreitos limites do presente *writ*. Caso queira, a Defesa poderá discuti-la em eventual apelação a ser interposta.

Nessas circunstâncias, houve perda superveniente do objeto, restando prejudicado o presente remédio constitucional.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. TÍTULO PRISIONAL DIVERSO. PREJUDICIALIDADE.

1. **Prejudica o exame da impetração o título**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisional posterior, decorrente de sentença penal condenatória, que apresenta fundamentos não impugnados. Precedentes. 2. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus 156072/PE, Red. Min. Alexandre de Moraes, j. 07/05/2019). (ressalvo negritos)

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o *Habeas Corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator